

**Projeto de Lei Ordinária Nº \_\_\_\_\_, DE 2026.**  
**(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)**

Institui o Regime Nacional de Tratamento do Devedor Contumaz, estabelecendo critérios objetivos para qualificação do devedor contumaz, delimitação taxativa das medidas administrativas excepcionais admissíveis, garantias processuais mínimas, possibilidade de adesão a programas de conformidade com redução de sanções, transparência, controle judicial e administrativo e mecanismos de cooperação entre União, estados e municípios; disciplina requisitos, prazos, revisão periódica das medidas e instrumentos de governança e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Regime Nacional de Tratamento do Devedor Contumaz, com o objetivo de estabelecer critérios objetivos para a qualificação do devedor contumaz, delimitar medidas administrativas excepcionais admissíveis, assegurar garantias processuais mínimas, disciplinar programas de conformidade e remissão de sanções, promover transparência e controle e instituir mecanismos de cooperação entre a União, estados e municípios, observados os limites constitucionais de competência tributária.



Art. 2º Para os fins desta Lei aplicam-se as seguintes definições:

I - devedor contumaz: pessoa física ou jurídica que, mediante critérios objetivos previstos nesta Lei e em regulamento, demonstre padrão reiterado de inadimplência de obrigações tributárias relevantes a ponto de ensejar medidas administrativas excepcionais, na forma e com os efeitos aqui previstos;

II - obrigação tributária relevante/inscrita em dívida ativa: crédito tributário ou não tributário devido à Fazenda Pública, regularmente constituído ou inscrito em dívida ativa, cujo valor individual ou agregado tenha potencial relevante para a continuidade das atividades econômicas do devedor ou para o risco de frustração da cobrança;

III - repasse de risco econômico: operação ou conjunto de operações que configuram transferência, ocultação, dissociação ou fracionamento de patrimônio ou de fluxos de receita com o objetivo de frustrar a satisfação de créditos tributários, incluindo alienação subvalorada, transferência a entidades interpostas, criação de estruturas societárias para fragmentação de responsabilidade patrimonial e práticas correlatas;

IV - formas de comprovação patrimonial: demonstrações contábeis (balanço patrimonial e demonstrativos de resultados), registros públicos imobiliários e mercantis, declarações bancárias, extratos e demais documentos de movimentação financeira, participações societárias, registros fiscais eletrônicos, certidões de ônus e outros meios idôneos previstos em regulamento.

Art. 3º O regime previsto nesta Lei aplica-se, em princípio, aos tributos administrados pela União.

§ 1º Estados, o Distrito Federal e municípios poderão aderir ao regime mediante convênio ou protocolo de cooperação, nos termos do art. 9º desta Lei, podendo adotar o regime-modelo aqui previsto, observado o respeito às competências constitucionais locais.

§ 2º A adesão prevista no parágrafo anterior não descaracteriza a competência tributária dos entes federados, devendo qualquer medida incidente sobre tributos locais observar as normas constitucionais e legais aplicáveis.



Art. 4º Qualificar-se-á como devedor contumaz, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica que, no prazo de doze meses:

I - atender ao critério objetivo de débitos tributários inscritos em dívida ativa ou declarados:

- a) em montante superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais); ou
- b) cujo montante agregado exceda a cento por cento do patrimônio registrado do sujeito passivo, conforme comprovação documental; e

II - que tal situação seja verificada em, no mínimo, quatro (4) períodos consecutivos ou seis (6) períodos alternados dentro do período referenciado.

§ 1º Alternativamente, o sujeito poderá ser qualificado por apresentar padrão de reincidência na inadimplência demonstrado por critérios objetivos previstos em regulamento, incluindo, sem prejuízo de outros previstos, evidências de:

- a) múltiplas execuções fiscais frustradas por ausência de bens idôneos à penhora;
- b) práticas sistemáticas de desenquadramento patrimonial ou de repasse de risco econômico; ou
- c) utilização reiterada de subterfúgios societários para obstar a cobrança tributária.

§ 2º A regulamentação estabelecerá os critérios técnicos e contábeis aplicáveis à verificação dos incisos deste artigo, bem como métodos de aferição do patrimônio registrado e de ligação entre operações econômicas e risco de frustração da cobrança.

Art. 5º As medidas administrativas excepcionais a que pode conduzir a qualificação como devedor contumaz são taxativamente as seguintes:

I - regime especial de fiscalização, inclusive com autorização para medidas ampliadas de fiscalização concomitante a processos de execução fiscal;

II - restrição temporária de acesso a benefícios, incentivos e regimes especiais de natureza fiscal, creditícia ou cambial;

III - suspensão temporária de inscrições, cadastros e de registros públicos ou privados necessários ao exercício de determinadas atividades, quando previstos em lei ou convênio e observadas as competências dos entes federados;



IV - impedimento temporário de emissão ou autorização de documentos fiscais eletrônicos por estabelecimento ou matrícula fiscal, quando demonstrada a sua utilização fraudulenta para frustração de cobrança;

V - exigência de comprovação documental e efetiva de entrada de mercadorias para aproveitamento de créditos fiscais, vinculada a regime de fiscalização especial;

VI - condicionamento ou vedação temporária de participação em compras e contratações públicas, inclusive licitações e registros cadastrais, enquanto perdurar a qualificação;

VII - outras medidas expressamente previstas em lei federal, observada a taxatividade e a vedação de medidas que importem confisco, imposição de penalidades criminais automáticas ou substituição da jurisdição judicial.

§ 1º A adoção de quaisquer medidas previstas nos incisos deverá observar estritamente os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como os prazos máximos previstos no § 2º.

§ 2º As medidas previstas neste artigo aplicar-se-ão por prazo inicial máximo de cento e oitenta (180) dias, contado da data da decisão administrativa fundamentada que as imponha, podendo ser renovadas uma única vez por igual período mediante decisão expressa e motivada por nova análise de risco; prorrogação ulterior somente mediante decisão motivada, observado o devido processo legal e a possibilidade de controle judicial.

§ 3º A aplicação de medida prevista no inciso III ou IV não poderá impedir o exercício regular de atividades essenciais do devedor que sejam imprescindíveis à manutenção da capacidade produtiva e ao emprego, salvo quando devidamente demonstrado que tal continuidade implica risco concreto de frustração da cobrança.

Art. 6º Procedimentos e garantias processuais mínimas:

I - antes da imposição de qualquer medida excepcional prevista no art. 5º, o sujeito deverá ser notificado de forma fundamentada, com indicação dos fatos, dos créditos objeto de análise, dos cálculos e dos fundamentos legais e fáticos que justifiquem a qualificação;

II - a notificação assegurará prazo razoável para regularização, nos termos do regulamento, observado, subsidiariamente, prazo mínimo de trinta (30) dias, salvo



situação em que a urgência e o risco relevante, devidamente motivados e comprovados, autorizem prazo diverso;

III - será instaurado processo administrativo formal, com ampla defesa e direito ao contraditório, permitindo-se a produção de prova pericial, juntada de documentos e a arguição de exceções processuais;

IV - admitirá o sistema de garantias substitutivas, inclusive fiança bancária, seguro garantia e caução idônea, observados os parâmetros previstos em regulamento;

V - todas as decisões administrativas deverão ser motivadas, indicarem a prova de suporte e informar os recursos administrativos cabíveis;

VI - a suspensão das medidas aplicadas será determinada quando comprovada efetiva regularização do crédito ou quando superveniente decisão administrativa ou judicial que afaste a qualificação;

VII - haverá revisão periódica obrigatória de toda qualificação e das medidas aplicadas, a cada cento e oitenta (180) dias, com reavaliação de risco e divulgação do resultado da revisão nos termos do art. 8º.

§ 1º A propositura ou a tramitação de execução fiscal não impede, por si só, a instauração do processo administrativo referido neste artigo, nem a adoção de medidas administrativas previstas no art. 5º, ressalvado o respeito ao devido processo legal e à coordenação procedimental estabelecida por esta Lei e por suas normas regulamentares.

§ 2º O reconhecimento da existência de garantia idônea pelo órgão fazendário implicará, em regra, a suspensão das medidas impeditivas previstas no art. 5º que tenham por objetivo exclusivo a preservação do resultado efetivo da cobrança.

Art. 7º Avaliação de proporcionalidade e tutela do interesse econômico:

I - a motivação da qualificação deverá explicitar análise de proporcionalidade, ponderando os interesses públicos de arrecadação e de proteção do erário com a preservação da atividade econômica, do emprego e da livre concorrência;

II - a autoridade administrativa deverá proceder a avaliação documental e de risco econômico-financeiro, com indicação de medidas mitigadoras para evitar danos concorrenciais indevidos e efeitos colaterais ao mercado;



III - quando a aplicação da medida implicar risco de comprometimento da continuidade da atividade produtiva, deverão ser priorizadas medidas menos gravosas, graduais e reversíveis.

Art. 8º Programas de conformidade e remissão de sanções:

I - o devedor contumaz poderá aderir a programas estruturados de conformidade fiscal e a parcelamentos específicos destinados à recuperação fiscal e à regularização de passivos, observados critérios e requisitos regulamentares;

II - a adesão aos programas poderá ensejar redução progressiva e proporcional das medidas administrativas excepcionais, desde que cumpridos os termos pactuados e mediante comprovação de boa-fé e de recuperação da situação patrimonial/financeira;

III - a regulamentação estabelecerá critérios objetivos de elegibilidade, vigência, garantias exigíveis, parâmetros de redução de medidas e condições de perda de benefícios em caso de violação dos compromissos assumidos;

IV - a negociação que integre programas de conformidade não eximirá o devedor de responsabilidade por atos dolosos ou por práticas que configurem fraude ou simulação, sem prejuízo das sanções civis, administrativas e penais cabíveis.

Art. 9º Transparência, publicidade e controle:

I - os atos administrativos que qualifiquem o sujeito como devedor contumaz e as medidas aplicadas serão objeto de publicação em sítio eletrônico da autoridade fazendária competente, com exposição dos fundamentos, do valor do débito e dos prazos aplicados, preservadas informações sensíveis estritamente necessárias à proteção de segredos de negócio e de dados pessoais na forma da lei;

II - deverá ser comunicada, de forma imediata, a existência da qualificação e das medidas aplicadas aos Tribunais de Contas competentes, à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do convênio referido no art. 11 desta Lei;

III - são assegurados o controle judicial e administrativo sobre atos de qualificação e sobre medidas aplicadas, inclusive por meio de ações de impugnação administrativa, mandado de segurança e demais ações cabíveis;

IV - a autoridade que praticar ato em desacordo com esta Lei, com dolo ou por manifesta arbitrariedade, sujeitar-se-á às sanções administrativas previstas em



lei e à anulação do ato, sem prejuízo do encaminhamento para responsabilização por improbidade administrativa quando presentes os requisitos legais.

Art. 10º Cooperação federativa:

I - Fica criado o instrumento jurídico de cooperação entre a União, estados, Distrito Federal e municípios, na forma de convênio, protocolo ou instrumento congêneres, destinado a harmonizar critérios, promover intercâmbio de informações cadastrais e articular a adoção coordenada das medidas previstas nesta Lei.

II - O instrumento de cooperação deverá disciplinar:

a) padrões técnicos e de segurança da informação para o intercâmbio de dados;

b) limites de atuação de cada ente e a repartição de responsabilidades quanto a medidas que incidam sobre competências locais;

c) mecanismos de transferência de tecnologia, capacitação e assistência técnica às administrações subnacionais;

d) procedimentos de tratamento de conflitos de competência e de coordenação de atos administrativos.

III - A celebração dos instrumentos de cooperação não implicará delegação de competência tributária, devendo respeitar os limites constitucionais.

Art. 11º Mecanismos de cumprimento, fiscalização e responsabilização:

I - As administrações fazendárias sujeitarão o regime a auditoria administrativa periódica, com relatórios públicos anuais sobre este regime, parâmetros aplicados, número de qualificações, medidas adotadas e seus efeitos econômicos e fiscais.

II - Configurado abuso, arbitrariedade ou prática dolosa na aplicação das medidas, a autoridade competente adotará medidas reparatórias, que poderão incluir a anulação do ato, responsabilização disciplinar dos agentes e encaminhamento para apuração de improbidade administrativa e demais cominações legais.

III - A execução das medidas estará sujeita a mecanismos de controle interno e externo e à responsabilização dos agentes públicos na forma da lei.

Art. 12º Integração normativa e procedimentos coordenados:



I - O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) será acrescido de dispositivo que faça remissão ao Regime Nacional de Tratamento do Devedor Contumaz quanto à qualificação e às medidas aplicáveis, bem como estabeleça procedimentos coordenados de inscrição em dívida ativa e intercâmbio de dados entre administrações tributárias, observada a competência dos entes federados.

II - A Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980) será interpretada e, quando necessário, complementada de modo a compatibilizar os procedimentos executivos com as medidas administrativas previstas no presente regime, garantindo que:

a) a adoção de medidas administrativas não suprima a jurisdição judicial nem impeça o exercício regular da execução fiscal; e

b) haja coordenação procedimental entre a fase administrativa de qualificação e a fase judicial de cobrança, inclusive quanto à indicação de bens à penhora e à utilização de garantias.

III - Na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) deverão ser inseridas normas de transparência e controle sobre os efeitos orçamentários e passivos fiscais decorrentes da adoção de medidas e da celebração de acordos ou parcelamentos previstos nesta Lei.

IV - Estados, o Distrito Federal e municípios receberão estímulo legal e técnico para celebração de convênios de adesão ao regime, com previsão de mecanismos de cooperação e padronização de procedimentos.

#### Art. 13º Salvaguardas judiciais e administrativas:

I - É assegurada a tutela jurisdicional plena contra atos de qualificação e medidas administrativas aplicadas nos termos desta Lei, sem prejuízo das vias administrativas de recurso.

II - Compete à Justiça Federal apreciar as medidas que envolvam tributos e matérias afetas à União, ressalvadas as hipóteses de competência da Justiça estadual em razão de tributos locais nos termos da legislação vigente e dos convênios de cooperação.

III - Cabem medidas cautelares e liminares em ações que contestem a qualificação ou as medidas aplicadas, observada a demonstração de fumus boni



ius e periculum in mora, bem como a necessidade de preservação da eficácia da prestação jurisdicional.

Art. 14º Regulação e delegação:

I - Fica delegada ao Poder Executivo Federal, ouvido o Conselho de Contribuintes e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a edição de regulamento necessário à execução desta Lei, inclusive quanto a:

- a) critérios técnico-contábeis para aferição do patrimônio registrado e do montante do débito;
- b) parâmetros objetivos para comprovação de repasse de risco econômico;
- c) procedimentos de notificação, de instauração e de revisão administrativa;
- d) requisitos e procedimentos para programas de conformidade e parcelamentos específicos;
- e) padrões de intercâmbio de informações e de proteção de dados.

II - A regulamentação deverá observar as disposições mínimas de prazo, contraditório, fundamentação e prazos máximos de duração das medidas previstas nesta Lei.

III - A vacatio legis sugerida para a entrada em vigor das regras operacionais e de interoperabilidade de sistemas é de cento e vinte (120) dias contados da publicação desta Lei, prazo durante o qual serão implementados formulários padrão e sistemas eletrônicos necessários.

Art. 15º Disposições transitórias:

I - Durante o período de vacatio legis, a Secretaria Especial da Receita Federal da União e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional coordenarão ações de capacitação e de transferência de tecnologia às administrações tributárias de estados e municípios interessadas em aderir ao regime.

II - Os atos e procedimentos e sistemas já em curso poderão ser adaptados ao disposto nesta Lei por meio de portarias e convênios, observado o princípio da segurança jurídica.

Art. 16º Sanções e responsabilidade:

I - A prática de abuso de poder, arbitrariedade ou atuação em desconformidade com esta Lei sujeitará o agente público às sanções administrativas



e disciplinares cabíveis e ao dever de reparação dos prejuízos causados, sem prejuízo da responsabilização por improbidade administrativa e penal quando presentes os elementos caracterizadores destes ilícitos.

II - A anulação de ato administrativo por vício que acarrete lesão a direito do administrado ensejará as medidas reparatórias necessárias.

Art. 17º Princípios obrigatórios aplicáveis à aplicação deste regime:

I - legalidade, observando estritamente os dispositivos desta Lei e da legislação correlata;

II - proporcionalidade e razoabilidade na escolha e na duração das medidas;

III - publicidade, com proteção de dados sensíveis e segredos de negócio estritamente pertinentes;

IV - motivação e fundamentação técnica das decisões administrativas;

V - ampla defesa e contraditório;

VI - cooperação federativa e harmonização procedimental;

VII - preservação da atividade econômica e da livre concorrência;

VIII - transparência e prestação de contas às instâncias de controle.

Art. 18º Alterações em diplomas correlatos:

I - O Poder Executivo remeterá ao Congresso Nacional projeto de lei de alteração do Código Tributário Nacional, da Lei nº 6.830/1980 e da Lei Complementar nº 101/2000, visando compatibilizar tais diplomas com o disposto nesta Lei, nos termos dos arts. 12 e 13.

II - Até a efetiva alteração legislativa referida no inciso anterior, as autoridades competentes aplicarão esta Lei de forma a garantir a máxima compatibilidade com os diplomas em vigor, privilegiando a cooperação e a não contradição entre normas.

Art. 19º Monitoramento e relatório ao Congresso Nacional:

I - A Secretaria Especial da Receita Federal da União, em cooperação com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, consolidará e apresentará ao Congresso Nacional, em relatório anual, informações quanto à execução deste regime, incluindo indicadores de efetividade, custos, número de qualificações, medidas adotadas e seus efeitos orçamentários e socioeconômicos.



II - O relatório anual deverá conter recomendações de aperfeiçoamento e eventuais propostas legislativas para correção de distorções identificadas.

Art. 20º Vigência:

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado o disposto no art. 14, § 3º, quanto à vacatio legis para os aspectos operacionais e de interoperabilidade tecnológica.

Art. 21º Revogação:

Revogam-se as disposições em contrário.



## JUSTIFICAÇÃO

O tema desta proposição deixou de ser uma lacuna normativa para se tornar um canteiro de obras legislativo e jurisdicional em plena atividade. A Lei Complementar nº 225/2026 — sancionada em janeiro de 2026 após a Câmara dos Deputados ter aprovado, em 9 de dezembro de 2025, o PLP 125/22 com 253 votos a favor — institui o Código de Defesa do Contribuinte e define, no âmbito federal, como devedor contumaz o contribuinte com dívida injustificada superior a R\$ 15 milhões, alcançando aproximadamente 1.000 contribuintes dentre mais de 20 milhões de empresas brasileiras<sup>1</sup>. No dia 6 de março de 2026, o STF formou maioria unânime na ADI 7513 para declarar constitucionais as leis de São Paulo que impõem medidas restritivas contra devedores contumazes de ICMS: o ministro relator Cristiano Zanin afirmou que a Corte considera "legítimas medidas administrativas restritivas à atividade do contribuinte quando a via executiva tradicional se mostra claramente ineficaz", e Nunes Marques pontuou que "a submissão de contribuinte a regime fiscal diferenciado em virtude do inadimplemento reiterado não configura sanção política"<sup>2</sup>. Já a OAB aprovou, em 9 de março de 2026, o ajuizamento de ADI contra o art. 13, inciso I, alínea "d", da própria LC 225/2026, que impede o devedor contumaz classificado administrativamente de requerer ou prosseguir em recuperação judicial e autoriza a Fazenda a requerer a conversão em falência — precisamente o tipo de medida que, no julgamento do STF sobre o ICMS paulista, é tolerada apenas quando dotada de adequada análise jurisdicional<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> CONTABEIS/CÂMARA. STF valida restrições a devedores contumazes de ICMS — LC 225/2026 sancionada em janeiro de 2026 após aprovação do PLP 125/22 pela Câmara em 9/12/2025; critério de R\$ 15 milhões; aproximadamente 1.000 contribuintes alcançados em um universo de 20 milhões de empresas. Mar. 2026. Disponível em: <https://www.contabeis.com.br/noticias/75495/stf-valida-restricoes-a-devedores-contumazes-de-icms/>. Acesso em: mar. 2026.

<sup>2</sup> CONTABEIS/STF. STF forma maioria unânime na ADI 7513 em 6/3/2026 — min. Zanin: "legítimas medidas administrativas restritivas quando a via executiva tradicional se mostra claramente ineficaz"; Nunes Marques: regime diferenciado não é sanção política. Mar. 2026. Disponível em: <https://www.contabeis.com.br/noticias/75495/stf-valida-restricoes-a-devedores-contumazes-de-icms/>. Acesso em: mar. 2026.

<sup>3</sup> OAB NACIONAL. Pleno aprova ajuizamento de ADI no STF contra art. 13, inc. I, alínea "d" da LC 225/2026 — dispositivo impede recuperação judicial de devedor contumaz classificado administrativamente e autoriza Fazenda a requerer conversão em falência. Mar. 2026. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/63924/pleno-aprova-ajuizamento-de-adi-no-stf-contraregra-que-impede-recuperacao-judicial-de-devedor-contumaz>. Acesso em: mar. 2026.



Esse contexto — STF validando o regime, OAB ajuizando ADI contra o dispositivo mais radical da LC 225/2026, e a LC recém-sancionada sem os instrumentos de cooperação federativa e gradação de medidas que a jurisprudência exige — é a justificativa exata desta proposição. A Lei Complementar nº 225/2026 criou o regime federal, mas não resolveu três problemas estruturais que a proposta aqui apresentada resolve: (i) a LC 225 define critérios de qualificação, mas não institui um regime de cooperação federativa articulado que permita a estados e municípios aderir ao modelo federal com garantias processuais uniformes — criando o risco de 27 regimes estaduais distintos e centenas de regimes municipais, como o caso do ICMS paulista que chegou ao STF demonstra ser possível; (ii) a LC 225 prevê medidas restritivas, mas o art. 13, inciso I, alínea "d" — o mais contestado — vai além do que o STF validou para o ICMS de São Paulo, ao importar efeitos de falência sem análise judicial; e (iii) a LC 225 não institui o programa estruturado de conformidade com redução progressiva e proporcional de medidas, mecanismo que especialistas ouvidos no Senado, em abril de 2025, identificaram como essencial para diferenciar o devedor contumaz — "aquele que faz do não recolhimento do tributo o seu negócio" — do inadimplente ocasional em crise econômica genuína<sup>4</sup>. A Fiesp alertou no mesmo debate para o risco de deixar "na mão de auditores fiscais e procuradores a identificação do desequilíbrio concorrencial" sem critérios objetivos verificáveis externamente<sup>5</sup>, risco que esta proposição mitiga com a lista taxativa de medidas no art. 5º e a obrigação de análise de proporcionalidade no art. 7º.

O valor prático desta proposição em março de 2026 é, portanto, o de complementar a LC 225/2026 com os três instrumentos que ela não proveu: primeiro, um regime de cooperação federativa com padrões técnicos uniformes de classificação, intercâmbio de informações e coordenação procedimental, evitando que cada ente crie seu próprio critério e suas próprias medidas como

<sup>4</sup> FENACON/SENADO. Debate mostra que sonegação desequilibra concorrência — especialistas defendem critérios objetivos para diferenciar devedor contumaz de inadimplente ocasional; "devedor contumaz é aquele que faz do não recolhimento do tributo o seu negócio"; necessidade de programa de conformidade. Abr. 2025. Disponível em: <https://fenacon.org.br/noticias/devedor-contumaz-debate-mostra-que-sonegacao-desequilibra-concorrencia/>. Acesso em: mar. 2026.

<sup>5</sup> FENACON/FIESP. Fiesp alerta para risco de deixar na mão de auditores fiscais a identificação do desequilíbrio concorrencial sem critérios objetivos externos verificáveis; CADE identificado como órgão especializado. Abr. 2025. Disponível em: <https://fenacon.org.br/noticias/devedor-contumaz-debate-mostra-que-sonegacao-desequilibra-concorrencia/>. Acesso em: mar. 2026.



São Paulo fez com o ICMS — o que gerou uma ADI no STF; segundo, a delimitação taxativa das medidas excepcionais com prazos máximos de 180 dias e renovação motivada, e a vedação explícita de medidas que importem falência ou confisco sem análise judicial — dando ao regime constitucionalidade mais robusta do que o dispositivo já contestado pela OAB; terceiro, um programa estruturado de conformidade com critérios objetivos de elegibilidade e redução progressiva de sanções — que é o mecanismo que transforma o regime de punição em regime de recuperação, e que é precisamente o que diferencia a proposta brasileira do modelo americano de "deferred prosecution agreement" para compliance tributário, em que a ameaça de sanções mais graves é usada como alavanca para a regularização, e não apenas como instrumento de cobrança forçada. O fundamento constitucional repousa nos arts. 37, caput (eficiência, publicidade e moralidade da Administração Pública), 150, inciso II (vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente — isonomia tributária horizontal que protege as empresas que pagam tributos de concorrentes que os sonegam sistematicamente), 170, inciso IV (livre concorrência como princípio da ordem econômica) e 146, inciso III (normas gerais de direito tributário por lei complementar), lidos com o entendimento firmado pelo STF na ADI 7513 de que medidas restritivas ao devedor contumaz são constitucionalmente legítimas quando dotadas de critérios objetivos, proporcionalidade e controle judicial.

Submetemos esta proposição à apreciação desta Casa com a convicção de que, com a LC 225/2026 sancionada e uma ADI já ajuizada pela OAB contra seu dispositivo mais radical, o Congresso Nacional tem agora a oportunidade de corrigir o excesso antes que o STF o faça, ao complementar o Código de Defesa do Contribuinte com um regime de cooperação federativa uniforme, uma lista taxativa de medidas com prazos máximos e um programa estruturado de conformidade que equilibre eficiência fiscal com segurança jurídica, e contamos com o integral apoio dos Sres. Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2026.



**RUBENS PEREIRA JÚNIOR**  
Deputado Federal

Apresentação: 30/03/2026 17:55:23.853 - Mesa

**PL n.1520/2026**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269883543200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior



\* CD 269883543200 \*